



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-006709/91-04

Sessão de 02 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.320

Recurso nº.: 114.598

Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO. O prazo de 05 (cinco) dias para impugnação da exigência tributária é preclusivo. Não tendo havido impugnação do crédito tributário dentro do prazo legal não se instaurou o litígio. O recurso à segunda instância deve cingir-se ao aspecto da tempestividade objeto da decisão de 1º grau.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por ocorrência de revelia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chiaregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e João Bosco de Souza (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N 114.598 - ACÓRDAO N 302-32.320
RECORRENTE : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de Vistoria Aduaneira, através da qual foi apurado o extravio das mercadorias especificadas no demonstrativo de fls 45.

Responsabilizada a depositária pelo fato, foi expedida a notificação de lançamento de fls. 1, exigindo o recolhimento do imposto de importação e da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Em 22 de outubro de 1991, a empresa notificada tomou ciência da exigência tributária e, em 29 de outubro de 1991, apresentou a impugnação de fls. 07/9.

Em 1 instância, a ação fiscal foi julgada procedente e considerada intempestiva a impugnação.

Irresignada, a empresa notificada recorre dentro do prazo regulamentar, da decisão de 1 grau. Em suas razões de recurso, não questiona os fundamentos da decisão "a quo" quanto à declaração de intempestividade da impugnação.

E o relatório.



V O T O

Dispoe o art. 550 do Regulamento Aduaneiro que deverá ser adotado rito sumário no processo de exigência de crédito tributário resultante de ato de vistoria aduaneira. Nesse rito sumário se inclui o prazo de 5 dias para a impugnação da exigência. Esse prazo é fatal e se não cumprido, resultará na revelia do sujeito passivo da obrigação tributária.

Se a impugnação foi apresentada fora do prazo como corretamente decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau, não se instaurou o litígio. Consequentemente, só é cabível o recurso na parte referente à tempestividade da impugnação - a única apreciada pela decisão recorrida.

Como a matéria decidida na primeira instância não foi objeto das razões do recurso, voto no sentido negar conhecimento ao mesmo.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator